



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.112-B, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para acrescentar vedações na utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO DERLY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão do Esporte (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo acrescentar vedações na utilização dos recursos oriundos dos incentivos da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta lei para:

I – pagamento de remuneração de atletas profissionais, em qualquer modalidade esportiva;

II – projetos desportivos em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos, independente dos incentivos de que trata esta lei;

III – modalidades desportivas cuja prática seja incompatível com as condições climáticas predominantes no Estado brasileiro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 217, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Desde 1988, portanto, o desporto insere-se como parte das obrigações do Estado, sendo indispensável ao pleno exercício da cidadania.

O mesmo artigo da Carta Magna, em seu inciso II, determina a destinação prioritária de recursos públicos para a promoção do desporto educacional. O inciso IV preconiza a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

No que se refere ao esporte, há notória insuficiência da atividade estatal na promoção de atividades correlatas. Embora atuando em prol do acesso à prática esportiva e do desenvolvimento humano, os recursos destinados ao Ministério do Esporte não são suficientes para contemplar as necessidades do setor e democratizar o uso dos bens esportivos pela população.

Tendo em vista a insuficiência de recursos para as necessidades esportivas nacionais, a chamada Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438 de 2006) autoriza que projetos desportivos e paradesportivos, previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, sejam financiados pela dedução do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas. Desde sua concepção, a Lei de Incentivo ao Esporte já captou mais de R\$1,3 bilhão em projetos aprovados pelo Ministério do Esporte, cifra que atesta a relevância do instrumento legal em análise.

Embora fundamental para a promoção do desporto nacional, a Lei de Incentivo ao Esporte permite interpretação excessivamente flexível pela Administração Pública acerca da utilização dos recursos públicos oriundos das isenções fiscais dispostas na lei. Nesse sentido, a lei nº 11.438, de 2006, prevê uma única vedação para o uso de seus incentivos: o pagamento de remuneração de atletas profissionais.

O presente projeto de lei, reconhecendo a importância da Lei de Incentivo ao Esporte, tem por objetivo aperfeiçoá-la, ampliando o rol de vedações da utilização dos recursos públicos previstos na lei 11.438, de 2006. As vedações adicionais referem-se a duas hipóteses.

Primeiramente, a projetos desportivos que tenham a notória capacidade de atrair investimentos, condição que torna desnecessário o emprego dos escassos recursos públicos destinados ao desporto. Por último, para aquelas modalidades esportivas cuja prática não se coadune com as condições climáticas predominantes no país.

No Brasil, a prática esportiva é componente da própria identidade nacional e visa a atender a propósitos de inclusão social, melhoria na qualidade de vida, promoção econômica e desenvolvimento humano, além de contribuir para a educação de crianças e jovens. Nesse contexto, se determinada modalidade não reúne condições de ser praticada no país, todos esses benefícios do esporte não se aplicariam integralmente, justificando, portanto, a não concessão de recursos públicos por meio da Lei de Incentivo ao Esporte.

Não se trata de deixar de apoiar tais modalidades ou de reduzir verbas para o desporto, mas de canalizar o uso dos recursos públicos para esportes que efetivamente tenham condições de propiciar todas as benesses da prática esportiva ou que sejam manifestações de criação nacional, conforme preconiza o art. 217 da Constituição Federal.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em 10 de abril de 2015.

DEPUTADO CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
.....

**Seção III
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)*

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do *caput* deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do *caput* deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

.....

COMISSÃO DO ESPORTE

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor acrescentar duas vedações à utilização dos recursos oriundos da Lei do Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 2006): projetos desportivos em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos; e modalidades desportivas cuja prática seja incompatível com as condições climáticas predominantes no Estado brasileiro.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte. Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o meritório intuito de aprimorar a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 2006), por meio do acréscimo de duas vedações à utilização de recursos que esta norma estabelece.

Em primeiro lugar, passa a ser vedada a destinação de recursos públicos a projetos desportivos em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos. Tal dispositivo é essencial para que o empenho estatal seja direcionado para práticas desportivas que genuinamente careçam de aporte do Estado brasileiro, consoante princípios da Administração Pública, como o da eficiência e moralidade.

A segunda restrição diz respeito às modalidades desportivas cuja prática seja incompatível com as condições climáticas predominantes no Estado brasileiro. Apesar de reconhecer a preocupação do nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim, não podemos concordar com o fato de que determinadas modalidades sejam, *a priori*, excluídas da possibilidade de obter recursos públicos pela Lei de Incentivo ao Esporte.

O próprio Ministério do Esporte, ao analisar os projetos desportivos ou paradesportivos, avaliará a pertinência da proposta, quanto a sua capacidade de propiciar todas as benesses da prática esportiva. Excluir antecipadamente modalidades pode representar um retrocesso à democratização das práticas desportivas.

Por fim, sugere-se o aprimoramento legislativo da expressão “atletas profissionais”, acrescentando “*nos termos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998*” para que a definição esteja em consonância com a atual legislação esportiva.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.112, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOÃO DERLY
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI NO 1.112, DE 2015

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para acrescentar vedação na utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo acrescentar vedações na utilização dos recursos oriundos dos incentivos da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....§ 2º
É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta lei para:

I – pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade esportiva;

II – projetos desportivos em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos, independentemente dos incentivos de que trata esta lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOÃO DERLY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.112/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Derly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Valle, Hélio Leite e João Derly - Vice-Presidentes,
Andres Sanchez, Deley, Fabio Reis, Fernando Monteiro, José Airton Cirilo, Marcelo

Aro, Roberto Góes, Rogério Marinho, Rubens Bueno, Silvio Torres, Wadson Ribeiro, Adelson Barreto, Altineu Côrtes, Fábio Sousa, Goulart e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DO ESPORTE AO
PROJETO DE LEI Nº 1.112, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para acrescentar vedação na utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo acrescentar vedações na utilização dos recursos oriundos dos incentivos da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....§ 2º
É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta lei para:

I – pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade esportiva;

II – projetos desportivos em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos, independentemente dos incentivos de que trata esta lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.112, de 2015, modifica o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para acrescentar vedações na utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos na citada Lei.

Atualmente, a legislação proíbe a utilização dos recursos previstos no diploma legal no pagamento de remuneração de atletas profissionais.

Com a proposição, as vedações são ampliadas. Em sua justificação, o autor, Deputado Carlos Henrique Gaguim afirma:

“(...) não se trata de reduzir verbas para o desporto, mas de canalizar o uso dos recursos públicos para esportes que efetivamente tenham condições de propiciar todas as benesses da prática esportiva, ou que sejam manifestações de criação nacional, conforme preconiza o art. 217 da Constituição Federal”.

A Comissão do Esporte aprovou a matéria, na data de 28/10/2015 na forma de Substitutivo proposto pelo relator naquele Colegiado, Deputado João Derly.

Em 12/05/2016 no âmbito desta comissão o Deputado Sérgio Souza apresentou seu relatório favorável, porem sem haver deliberação, deixando de ser membro nos anos posteriores, passando assim para redistribuição.

Em 26/08/2019 foi designado novo relator nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Dep. Felipe Francischini.

Em 10/09/2019 encerra o prazo de apresentação de emendas, não havendo emenda apresentada dentro do prazo de 05 sessões conforme Art. 166. Do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ainda, conforme disposto no art. 24 da Constituição da República, em seu inciso IX, a União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre matéria de desporto e cultura.

Constatamos que foram observados os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, previstas no Art. 61 da CF, para as proposições aqui discutidas – projeto principal e substitutivo da Comissão de Esporte –, as quais são, assim, ambas, constitucionais.

No que concerne à juridicidade, este relator observa que, em nenhum momento, o Projeto de Lei nº 1.112, de 2015, e o substitutivo atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico no país. Eis por que se pode considerar a matéria jurídica nas duas proposições analisadas.

No que tange à técnica legislativa e à redação, não vislumbro, qualquer óbice às normas de elaboração legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2005.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.112, de 2015, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e

técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.112/2015 e do Substitutivo da Comissão do Esporte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Tadeu Alencar, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gervásio Maia, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO
